



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

---

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 152, DE 2013**

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio dos órgãos técnicos do Congresso Nacional e, eventualmente, do Poder Executivo, realize ato de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Tribunal de Contas da União, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade de seus atos administrativos que não envolvam a atividade finalística do TCU.

Autor: **Deputado EDUARDO DA FONTE (PP/PE)**

Relator: **Deputado HISSA ABRAHÃO (PPS/AM)**

**RELATÓRIO PRÉVIO**

**1 DA SOLICITAÇÃO DE PFC**

1. A proposta de Fiscalização e Controle sob exame requer que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais no Tribunal de Contas da União (TCU), quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade.

2. Para fundamentar a solicitação foram invocados os artigos 70 da Constituição Federal; art. 90 da Lei nº 8.443, de 1992 (Lei Orgânica do TCU) e arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

3. O Autor propõe que os atos de fiscalização e controle sejam realizados pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e, sendo necessário, do Poder Executivo, evitando dessa forma possíveis conflitos de interesses.

## **2 DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO**

4. O art. 32, XI, “b”, Parágrafo único, e art. 60, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, amparam a competência desta Comissão. A saber:

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

.....

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

.....

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

.....

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

5. Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992):

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

## **3 OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA**



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

6. Assinala o Autor que todos os agentes políticos do Estado, independentemente de seu grau hierárquico, precisam prestar contas de suas atividades no desempenho do *múnus* público.
7. Afirma que nenhum órgão público pode tornar-se uma verdadeira “ilha” incomunicável. Prossegue para registrar que é “preciso remediar o risco da clausura corporativa”, que é particularmente ameaçador quando se trata do órgão responsável por auxiliar o Congresso Nacional a exercer sua competência constitucional de fiscalizar a União e as entidades da administração direta e indireta.
8. Destaca que os relatórios formais periodicamente encaminhados pelo TCU ao Congresso Nacional não são suficientes para uma análise mais criteriosa do trabalho que vem sendo desenvolvido pela Corte, de modo que, para o exercício efetivo desse mister, é necessário perscrutar dados objetivos da atividade da Corte de Contas, mediante processo regular de fiscalização.
9. Importa assinalar que o exercício das atividades regulares do TCU demanda apreciável volume de recursos. Nos últimos três exercícios, por exemplo, 2013, 2014 e 2015, os orçamentos aprovados para a Corte de Contas foram de R\$ 1,5 bilhão, R\$ 1,6 bilhão e R\$ 1,8, respectivamente.
10. Portanto, afigura-se-nos inegável a oportunidade e conveniência da presente proposição, uma vez que possibilitará ao Congresso Nacional, titular do Controle Externo (art. 71, da CF), a efetiva fiscalização dos recursos públicos geridos pelo TCU.
11. Além desse aspecto, por si só, de grande relevo, há que se ressaltar que a iniciativa eliminará situação hoje existente em que entidade integrante da administração pública permaneça excepcionada do princípio da fiscalização, que alcança todos os que gerem recursos públicos, e da submissão ao controle externo, de forma não autorizada pela Constituição, nos termos do art. 70 da Constituição:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

12. A proposição, portanto, oferece ao Congresso Nacional a oportunidade de exercer o controle externo nos atos administrativos dos gestores do TCU, por meio de fiscalização específica, razão pela qual encontra pleno amparo nas competências desta Comissão.

#### **4 DO ALCANCE JURÍDICO E ADMINISTRATIVO**

13. A fiscalização pretendida deverá examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão no âmbito do TCU quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, pois, como descrito na proposta, não se pretende analisar ou emitir juízo de valor acerca da atividade finalística do TCU.

#### **5 DO PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO**

14. A execução desta PFC se dará mediante a realização de auditoria de conformidade nas unidades administrativas do TCU com vistas a examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, dos últimos 05 anos. Caso a relatoria desta PFC julgue necessário, poderá, justificadamente, ampliar ou reduzir período de abrangência de fiscalização.

15. Para desenvolver os trabalhos, o Relator desta PFC:

- a) Contará com o apoio técnico e especializado da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

conforme proposto pelo Autor, com base no item V do art. 262 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD);<sup>1</sup>

- b) Solicitar, caso entenda necessário para a efetividade dos trabalhos, a provisão de meios, incluídos recursos humanos especializados, aos demais órgãos técnicos da Casa ou externos a ela, conforme previsto no inciso III do art. 61 do RICD;<sup>2</sup> e
- c) Realizar viagens de serviços para fiscalizar unidades externas do TCU sediadas nas Unidades da Federação.

16. Os trabalhos serão desenvolvidos mediante a adoção dos procedimentos abaixo descritos, sem prejuízo da adoção de outras medidas julgadas necessárias para o atingimento dos objetivos da PFC, cabendo ao Relator:

- a) elaborar o plano de auditoria, incluindo o prazo de execução dos trabalhos e o detalhamento do escopo da fiscalização;

---

<sup>1</sup> Art. 262. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

.....

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

<sup>2</sup> Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

.....

III – aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

.....

Art. 35 .....

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

- b) comunicar ao Presidente do TCU os nomes dos integrantes da equipe técnica formada no âmbito da Câmara dos Deputados que o apoiará na fiscalização objeto desta Proposta;
- c) solicitar ao TCU, caso entenda necessário, a indicação de Auditores de Controle Externo de que trata o art. 86 da Lei nº 8.443, de 1992,<sup>3</sup> devidamente especializados nas áreas/processos objeto da presente fiscalização, para a realização dos trabalhos de campo junto às unidades administrativas do TCU, segundo o plano de auditoria previamente aprovado; e
- d) receber, na hipótese da alínea “c” anterior, o relatório relativo aos trabalhos de campo como subsídio aos trabalhos da relatoria.

#### **5.1 Objeto da fiscalização**

17. A auditoria deverá abranger, no mínimo, as seguintes áreas/processos:

##### **5.1.1 Área de pessoal**

5.1.1.1 Folha de pagamento

5.1.1.2 Jornada de trabalho de servidores

5.1.1.3 Cessões e requisições de servidores

5.1.1.4 Concessão e alteração de aposentadorias e pensões

##### **5.1.2 Área de licitações, contratos e patrimônio**

5.1.2.1 Processos de aquisições de bens e serviços

---

<sup>3</sup> Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I - manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III - propor a aplicação de multas, nos casos previstos no regimento interno;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Fiscalização Financeira e Controle**

5.1.2.2 Fiscalização da execução de contratos

5.1.2.3 Demais despesas oriundas do Orçamento Geral do TCU

**5.1.3 Área de Tecnologia da Informação - TI**

5.1.3.1 Governança corporativa de TI

5.1.3.2 Gestão de riscos e custos de TI

**5.1.4 Área contábil e operacional**

5.1.4.1 Processo contábil – registros e demonstrativos

5.1.4.2 Processos de prestação de contas

5.1.4.3 Processo orçamentário e financeiro

5.1.4.4 Avaliação de controles internos

**5.1.5 Transparência e acesso aos cidadãos de informações do Tribunal - inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)**

18. Findo os trabalhos de fiscalização, esta Relatoria apresentará à deliberação desta Comissão Relatório Final contendo as conclusões, recomendações, medidas complementares a serem adotadas ou proposta de arquivamento da matéria, caso tenham sido atingidos os objetivos pretendidos.

**6 VOTO**

Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela para implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

**DEPUTADO HISSA ABRAHÃO**

**Relator**